



Av. Presidente Vargas, 800 - Belém (Pa) - Companhia Aberta - Carta Patente: 3.369/00001 - CNPJ: 04.902.979/0001-44

## NOTAS EXPLICATIVAS

Posição em 31.12.2007  
(Em milhares de Reais)

1. O Fundo de Investimentos da Amazônia FINAM foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12.12.74, sob a administração da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia SUDAM, operado pelo Banco da Amazônia S.A, tendo por finalidade a aplicação dos recursos oriundos dos incentivos fiscais deduzidos do imposto de renda de pessoas jurídicas, com vistas ao desenvolvimento econômico e social da Região Amazônica.

2. Com a edição da Medida Provisória nº 2.145, de 02.05.2001, reeditada com o nº 2.157-5, em 24.08.2001, foi extinta a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia SUDAM, passando o FINAM a ser administrado pelo Ministério da Integração Nacional. Na mesma legislação foi também extinta a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do imposto de renda devido nos fundos fiscais, com exceção dos investidores de projetos aprovados com base no art. 9º da Lei nº 8.167/91, até a implantação do projeto.

3. Para gerenciar os Fundos de Investimentos Regionais foi criado, pelo Decreto nº 5.847, de 14/07/2006, o Departamento de Gestão dos Fundos de Investimentos DGFI, subordinado ao Ministério da Integração Nacional.

4. As demonstrações financeiras apresentadas foram elaboradas em conformidade com as práticas contábeis; com as normas previstas no Plano de Contas dos Fundos de Investimentos Regionais COFIR, aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários CVM, através da Instrução CVM nº 445, de 14 de dezembro de 2006 e as legislações vigentes aplicáveis aos Fundos de Investimentos Regionais, de forma a atender a continuidade da operacionalização do Fundo.

5. A partir do exercício social de 2007, os Fundos de Investimentos Regionais passaram a ser auditados, por auditoria independente, em atendimento ao artigo 3º da Instrução CVM nº 445, de 14.12.06.

### 6. RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS:

6.1. O FINAM tem registrado, na data de 31/12/2007, o valor de R\$ 1.605.079 mil em Títulos e Valores Mobiliários, representados por "Títulos de Renda Fixa e "Títulos de Renda Variável", já deduzido das provisões para prováveis perdas.

6.2. Os "TÍTULOS DE RENDA FIXA", representados pelas "Debêntures da Carteira Própria", foram registrados pelo custo de aquisição acrescido dos respectivos rendimentos, os quais foram apropriados a débito da própria conta que registra a aquisição, em contrapartida da conta de Receita "Rendas de Títulos de Renda Fixa". Referidos títulos podem ser resgatados, a qualquer tempo, pelas empresas emitentes.

6.2.1. Para as debêntures que representam prováveis perdas para o Fundo, foram constituídas as provisões adequadas para ajustá-las ao valor de provável realização, conforme dispõe o parágrafo único do Art. 7º da Lei 8.167/91 e o Capítulo 1, Seção 2, item 1.5 do Plano de Contas dos Fundos de Investimentos Regionais COFIR.

6.2.2. Não se encontram provisionados os títulos de emissão de empresas que tiveram seus registros suspensos na CVM, uma vez que a legislação vigente sobre o assunto não contempla essa situação. Essa obrigação somente ocorrerá no ato da conversão das debêntures em ações, conforme dispõe o § 2º do artº 2º, da Instrução CVM nº 265/97.

6.3. Os "TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL" estão representados pelas "Ações da Carteira Própria" e "Ações Vinculadas a Permutas Diretas".

6.3.1. As "Ações da Carteira Própria" foram avaliadas, para as ações cotadas em Bolsa, pela cotação média do último dia em que foram negociadas, ou pelo valor obtido em leilão, prevalecendo o menor. As ações não cotadas em Bolsa, pelo valor de patrimônio líquido, com base no balanço da empresa do último exercício, se inferior ao nominal, ou pelo valor nominal, se inferior ao patrimonial. Os acréscimos ocorridos nos valores de avaliação desses títulos foram registrados à débito desta conta e à crédito de "Rendas de Títulos de Renda Variável", subtítulo "Valorização da Carteira de Ações". As reduções ocorridas nos valores de avaliação desses títulos foram registradas à crédito desta conta e à débito da conta "Despesas de Títulos de Renda Variável", subtítulo "Desvalorização da Carteira de Ações".

6.3.2. As "Ações da Carteira Própria" podem ser negociadas através de Leilões Especiais do Fundo, realizados nas Bolsas de

Valores ou diretamente com o acionista controlador (conforme prevê os artigos 20 a 31 da Instrução CVM 265/97).

6.3.3. Para as "Ações da Carteira Própria" que representam prováveis perdas, conforme dispõe o parágrafo único do Art. 7º da Lei 8.167/91 e o Capítulo 1, Seção 2, item 1.5 do Plano de Contas dos Fundos de Investimentos Regionais COFIR, foram constituídas as provisões adequadas, de forma a ajustá-las ao valor provável de realização.

6.3.4. Constam das "Ações da Carteira Própria" empresas com ações registradas por valores entre R\$ 0,00 e R\$ 10,00, as quais se encontram totalmente provisionadas pelo motivo do não envio de suas demonstrações financeiras, conforme dispõe a Portaria nº 118, de 29.05.2001 e Capítulo 1, Seção 2 do Plano de Contas dos Fundos de Investimentos Regionais COFIR.

6.3.5. Não se encontram provisionados os títulos de emissão de empresas que tiveram seus registros suspensos na CVM, uma vez que a legislação vigente sobre o assunto não contempla essa situação.

6.3.6. As bonificações recebidas em ações são computadas para efeito de apuração do custo médio unitário dos Títulos de Renda Variável.

6.3.7. As "Ações Vinculadas a Permutas Diretas" correspondem aos valores subscritos e liberados na forma do Art. 9º da Lei 8.167/91, registrados por ocasião das liberações de recursos para as empresas, conforme previsto no COFIR Capítulo 2 seção 2, item 5, letra "b").

6.3.7.1. De acordo com o COFIR, a partir do exercício de 2007, o demonstrativo "EVOLUÇÃO DOS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS", teria que contemplar o valor referente "Ações Vinculadas a Permutas Diretas". Em função desta mudança na forma de apresentação, o saldo final do demonstrativo supracitado, em 31.12.2006, que não incluía essa rubrica, foi acrescido de R\$ 157.512 mil ao saldo inicial de 2007.

7. No Passivo "Obrigações Vinculadas a Permutas Diretas" estão registrados os valores reservados na forma do art. 9º da Lei 8.167/91 (referente às opções dos investidores, informadas através de relatório encaminhado pelo Órgão Gestor do Fundo (DGFI), para atendimento das futuras liberações pelo Art. 9º. Com esse procedimento legal e contábil, os valores referentes às reservas de opções deixam de compor o PL do Fundo e passam a compor o "Circulante e Exigível a Longo Prazo". Dessa forma, é reconhecida a obrigação do Fundo perante o investidor optante na forma do Art. 9º da Lei 8.167/91, antes mesmo da liberação do recurso para as beneficiárias de Incentivos Fiscais. Portanto, o PL do Fundo sofreu um decréscimo referente as reservas de opções dos investidores, de forma a não superavaliá-lo. E, de acordo com o COFIR, esses recursos só deverão retornar ao PL, quando ocorrer a desistência ou a falta de aplicação/liberação no período legal.

7.1. Esta prática contábil está de acordo com o previsto no Art. 7º do regulamento anexo à Resolução nº 1660, de 26.10.89, do Banco Central do Brasil "Quando houver opção de aplicação de recursos dos Fundos, com base no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.376/74, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.304, de 21.11.86, a quantidade de quotas equivalentes a esse montante será baixada do saldo de "quotas estimadas" do exercício financeiro correspondente, tomando-se por base o valor patrimonial do dia útil imediatamente anterior" e do COFIR (Conta: OBRIGAÇÕES VINCULADAS A PERMUTAS DIRETAS - Capítulo 2 seção 2, itens de 1 a 5).

8. Na conta "Banco da Amazônia S/A Depósitos Vinculados a Subscrição" foram registradas as ordens de liberação de recursos de Incentivos Fiscais subscritas e liberadas, que foram autorizadas através de Ofícios encaminhados pelo Ministério da Integração Nacional, conforme determina a Instrução CVM nº 445/2006, ou seja, no momento da subscrição é que os recursos são transferidos da conta de Disponibilidade para a conta "Banco Operador - Depósitos Vinculados a Subscrição", reservando-se (comprometendo) os recursos efetivamente destinados à liberação, conforme previsto no COFIR. Portanto, enquanto o recurso não for aplicado (subscrito e liberado), deverá permanecer o registro na rubrica de Disponibilidade, independentemente de estar ou não destinado para aplicação na forma do art. 9º da Lei nº 8.167/91.

9. O saldo da conta "Operações de Leilão" registra o valor das cotas utilizadas na aquisição de ações da carteira, através dos leilões especiais do Fundo, provisoriamente, até que sejam identificados os respectivos investidores.

10. Na conta RESULTADOS ACUMULADOS, subtítulo "Resultado do Exercício", desdobramento "Lucro/Prejuízo do Exercício" demonstramos o resultado do exercício. No ano de 2007, esta conta apresentou resultado negativo em consequência do aumento da provisão da carteira de ações e de debêntures, em virtude do não pagamento das parcelas vencidas das debêntures não conversíveis, da inclusão dos projetos passíveis de cancelamento e também dos projetos citados como irregulares pela Secretaria Federal de Controle Interno, cuja informação nos é repassada através de Ofícios, encaminhados pelo Ministério da Integração Nacional.

11. Pelos serviços prestados, o Banco recebe a Taxa de Administração, a qual é calculada de acordo com a legislação vigente. Atualmente, a cobrança da taxa está disciplinada no § 3º do art. 10 da MP nº 2.199-14/2001, onde define que essa remuneração, a partir de janeiro de 2001, seria estabelecida por iniciativa conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional.

Em atendimento a MP nº. 2.199/2001, foi publicada a Portaria Interministerial nº 31, de 07.02.2002, definindo em seu art. 1º que pela administração dos recursos dos Fundos Regionais e das carteiras de títulos, os bancos operadores teriam remuneração correspondente a 3% (três por cento) ao ano, devida mensalmente e calculada sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo. Em seu parágrafo único, a base de cálculo seria de 3% sobre 70% (setenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo para o período compreendido entre 02.01.2002 a 31.12.2002. Após esse período, este Banco voltou a utilizar no cálculo o percentual de 3% sobre 100% do Patrimônio Líquido até o mês de novembro de 2007.

A Portaria Interministerial nº 1, de 27 de dezembro de 2007, editada pelos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda, definiu que os 3% a.a deveria incidir sobre 70% (setenta por cento) do Patrimônio Líquido dos Fundos Regionais, a partir da data de sua publicação e retroativa a janeiro de 2003. Posteriormente foi editada a Portaria Interministerial nº 1, publicada em 30 de janeiro de 2008, que suspendeu pelo prazo de 180 dias a retroatividade a partir de 2003, citada na Portaria Interministerial nº 1, de 27.12.2007. Assim, somente a taxa de dezembro de 2007 foi calculada sobre 70% do PL, conforme estabelece a Portaria Interministerial MIN/MF nº 01/2007. Por não haver recursos financeiros disponíveis no FINAM, desde março de 2005 não vem sendo pago integralmente o valor devido ao banco operador, referente à Taxa de Administração, ficando registrado na conta "Taxa de Administração a Pagar", sobre a qual incide atualização monetária nos moldes da remuneração das disponibilidades do Fundo.

12. A conta "PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE TÍTULOS" registra a provisão para prováveis perdas da Carteira de Títulos do Fundo - debêntures e ações.

Com base em normas e práticas contábeis, a partir do exercício de 2002, tem sido adotado por este Fundo o método contábil da reversão de provisões, no início do exercício, permitindo que os valores provisionados em exercícios anteriores sejam transportados ao exercício corrente, facilitando com isso a contabilização da baixa de provisões que possam ocorrer durante o exercício. Assim, no primeiro dia útil do ano é realizada a reversão do saldo da provisão encerrada no exercício anterior, com a constituição, posterior, de nova provisão, no mesmo montante registrado na reversão. Com isso, a conta retificadora do Ativo "Provisão para Desvalorização de Títulos" e a conta "Despesa de Provisões" apresentam saldos iguais durante todo o exercício, não afetando o resultado do período.

A metodologia adotada está prevista na Inst. CVM nº 445 Capítulo 1, Seção 2, item 4.11, a saber: "As reversões de provisões para desvalorização de títulos, constituídas em exercícios anteriores, serão creditadas à conta Reversão de Provisões, subtítulos "Títulos de Renda Fixa" ou "Títulos de Renda Variável".

### DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DA PROVISÃO

DISCRIMINAÇÃO	Ações	Debêntures	Total
<b>Saldo no início do exercício.....</b>	<b>271.376</b>	<b>2.290.106</b>	<b>2.561.482</b>
(-)Reversão do saldo da Provisão (1º dia do ano)	(271.376)	(2.290.106)	(2.561.482)
(+)Constituição da Provisão (1º dia do ano)	271.376	2.290.106	2.561.482
(+)Provisões contabilizadas no exercício	16.672	942.868	959.540
<b>Saldo no final do exercício .....</b>	<b>288.048</b>	<b>3.232.974</b>	<b>3.521.022</b>